TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · PARÁ

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado do Pará

> *Guia executivo das situações que autorizam, no Pará, a compensação, o uso para pagamento de débitos e a transferência a terceiros de saldo credor acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 5.530/1989, art. 55-A (Lei nº 6.335/2000); RICMS/PA (Decreto nº 4.676/2001), arts. 63, 67 a 75 e 94 a 98 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

O Pará é Estado exportador por vocação: minério de ferro, cobre, alumínio, bauxita, celulose, carne e grãos saem para o exterior sem ICMS, enquanto a energia elétrica, os insumos, os serviços e as máquinas consumidos para produzi-los chegam com imposto destacado. Mês após mês, o crédito supera o débito e o saldo cresce sem ter contra o que se compensar. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. O Pará oferece um cardápio mais largo do que o de muitos Estados: o saldo pode abater débitos específicos da própria empresa, ir a outras filiais, pagar fornecedores paraenses e, com limites, ser cedido a terceiros. O preço dessa amplitude é o rito: quase tudo depende de autorização do Secretário da Fazenda e de um Certificado de Crédito do ICMS.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado da apuração mensal quando os créditos superam os débitos; ele passa ao período seguinte e, como a apuração é feita estabelecimento a estabelecimento, pode ser compensado com saldos devedores de outras filiais do mesmo titular no Pará (RICMS/PA, art. 94). Crédito acumulado, no sentido do regulamento, é o imposto cobrado nas entradas de ativo imobilizado, energia elétrica, matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, mercadorias e serviços de transporte e comunicação ligados a operações e prestações destinadas ao exterior (art. 71).

O Pará vai além da exportação. A lei estadual admite que os demais saldos credores acumulados, de qualquer origem, sejam imputados a outro estabelecimento do contribuinte no Estado ou transferidos a outros contribuintes paraenses, nas condições do regulamento (Lei nº 5.530/1989, art. 55-A, §§ 1º e 2º, na redação da Lei nº 6.335/2000; RICMS/PA, art. 72). Em ambos os casos, porém, o reconhecimento é precedido de verificação nos documentos fiscais e contábeis da empresa (art. 72, parágrafo único). O que não passa por esse exame não circula.

3. O crédito que nem chega a se formar

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento. O regulamento veda o crédito de entradas vinculadas a saídas isentas ou não tributadas, salvo para o exterior; de operações já tributadas por antecipação ou substituição; e de aquisições de empresa com atividade mista, que só recupera o crédito na proporção das saídas tributadas pelo ICMS (art. 63). Exige estorno quando a mercadoria tem saída isenta, não tributada ou com base reduzida, é usada em fim alheio à atividade ou se perde (art. 68). A exportação fica fora do estorno, o que explica por que o acúmulo se concentra nela (art. 70).

Dois prazos completam o quadro. O direito de usar o crédito se extingue em cinco anos contados da emissão do documento que o originou (art. 62), e o saldo existente no encerramento da atividade de um estabelecimento não é restituído nem transferido (art. 67). Para a mineradora, o ponto crítico costuma ser o crédito de energia elétrica e de bens do ativo: são as maiores parcelas do saldo e as que mais exigem prova de vínculo com o processo produtivo.

4. A primeira porta: a própria empresa e as filiais

O uso do crédito acumulado obedece a uma ordem. Primeiro, ele é absorvido na apuração normal do próprio estabelecimento, sem necessidade de autorização. Em seguida, pode pagar débitos da própria empresa decorrentes de importação, de denúncia espontânea, de processo administrativo fiscal, de dívida ativa, ajuizada ou não, de antecipação tributária na entrada de mercadorias no Estado e de diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais (art. 73, caput e § 2º, I). Na importação, o uso só é admitido se o desembarque e o desembaraço ocorrerem em território paraense (§ 2º, III). Na denúncia espontânea e na autuação, o crédito quita o imposto e os acréscimos (art. 75, § 1º, I).

Havendo sobra, o saldo pode ir a qualquer estabelecimento do contribuinte no Pará, que o usa, na mesma ordem, para esses débitos e depois na sua apuração normal (art. 73, § 1º, I). Para o saldo credor comum, há ainda a compensação centralizada: os saldos credores e devedores das filiais podem ser transferidos ao estabelecimento centralizador eleito pela empresa, por nota fiscal com a natureza “Transferência de saldo (devedor/credor)”, desde que todos estejam no mesmo regime de apuração (arts. 95 a 98). Antes de procurar comprador, vale verificar se o débito do grupo pode se concentrar num estabelecimento capaz de absorver o crédito.

5. Fornecedores, investimento e cessão a terceiros

Esgotadas as rotas internas, o saldo remanescente tem três destinos fora do grupo, todos dependentes de autorização (art. 73, § 1º, II e III, e § 2º, II). O primeiro é o pagamento a qualquer empresa paraense de aquisições de matéria-prima, material secundário ou de embalagem para a industrialização dos próprios produtos, ou de máquinas e equipamentos industriais para o ativo imobilizado — até 20% do valor de cada operação. É a rota natural da cadeia mineral: o fornecedor local recebe parte do preço em crédito, e o exportador transforma saldo parado em compra de insumo ou equipamento.

O segundo destino é a empresa industrial em instalação ou expansão no Estado, com aumento de produção e de mão de obra, desde que o valor transferido seja integralmente vinculado à subscrição de ações ou quotas da destinatária. Quem recebe pode usar o crédito para pagar seus próprios fornecedores, no mesmo limite de 20% da operação, e só depois de escriturar a nota fiscal de transferência (§§ 6º e 7º). Se a compra que justificou a transferência for desfeita, total ou parcialmente, o crédito volta ao estabelecimento de origem por nota fiscal de devolução (§§ 3º e 4º).

O terceiro destino é a cessão a terceiros para uso na apuração normal do imposto, com ritmo controlado. Crédito de até R$ 10.000.000,00 sai em parcelas mensais de no máximo 10% do montante; acima disso, a transferência pode ser autorizada em até sessenta parcelas (§ 2º, IV). Um saldo de R$ 8.000.000,00, por exemplo, sai à razão de no máximo R$ 800.000,00 por mês — dez meses, no mínimo, para ser integralmente cedido.

6. Quem recebe: o limite de 25% e as vedações

É aqui que a economia da operação se decide. Na cessão a terceiros, o destinatário só pode apropriar, a cada mês, até 25% do imposto que tem a recolher, qualquer que seja o valor do crédito (art. 73, § 2º, IV). Somado ao parcelamento na saída, o teto na entrada faz do crédito paraense um ativo de giro lento: o cedente libera em fatias, e o cessionário absorve em fatias. Na prática, o comprador precisa ter imposto a recolher em volume suficiente, porque é sobre ele que o teto incide, e esse prazo entra no preço: quanto mais lenta a absorção, maior o deságio exigido.

Há também destinatários proibidos. O crédito não pode ser transferido a empresa que, na data da emissão do Certificado de Crédito do ICMS, esteja em litígio judicial com o Estado, salvo se desistir da ação — caso em que o crédito tributário discutido em juízo tem prioridade para pagamento —, nem a empresa em situação irregular quanto às obrigações acessórias (§ 5º). E o crédito acumulado só serve aos débitos listados no regulamento: a SEFA entendeu que ele não paga débitos incluídos em programa de regularização que exige pagamento em espécie, como o Prorefis de 2024 (Parecer Técnico nº 16/2024).

7. O rito: petição, parecer e Certificado de Crédito do ICMS

O pedido é uma petição dirigida à repartição fiscal da circunscrição do requerente, com os documentos que comprovam a origem do crédito, a finalidade, o valor e a identificação do beneficiário. Um fiscal designado verifica a origem e o direito e emite parecer; o processo segue ao Secretário da Fazenda, que delibera; deferido o pedido, é expedido o Certificado de Crédito do ICMS, conforme modelo do Anexo V (art. 74, I a IV). De posse dele, o contribuinte emite nota fiscal em nome do beneficiário, indicando, quando for o caso, as notas do fornecedor dos bens adquiridos (inciso V).

O certificado tem três efeitos práticos. Ele reconhece a legitimidade do crédito, mas esse reconhecimento pode ser revisto a qualquer tempo (§§ 1º e 2º). Deve ser apresentado no desembaraço aduaneiro e à autoridade que extinguir débito em processo administrativo ou em dívida ativa (§ 3º). E o pedido suspende o prazo de pagamento do débito a que o crédito se destina, mas o crédito só pode ser usado ou transferido depois do deferimento (§ 4º). O regulamento manda controlar o crédito acumulado em registro de apuração próprio e escriturar a transferência em livros anteriores à EFD (arts. 74, VI, e 75); na prática, convém confirmar com a SEFA os registros e códigos aplicáveis antes de emitir.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. O certificado nasce de auditoria do fisco sobre a documentação da empresa, e o reconhecimento pode ser revisto se surgir irregularidade, com cobrança do imposto devido; não havendo dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a responsabilidade segue o parágrafo único do art. 100 do CTN (art. 74, § 2º). Quem compra crédito assume, portanto, parte do risco de quem o gerou. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — memória das exportações, prova do vínculo da energia e do ativo com a produção, certificado vigente e regularidade fiscal das duas partes.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Com cessões em até sessenta parcelas e apropriação limitada a 25% do imposto a recolher, crédito certificado tarde pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é crédito acumulado de exportação ou simples saldo credor de apuração, e ele resiste às vedações e aos estornos dos arts. 63 e 68, inclusive quanto à energia e ao ativo? Segunda, de destino: há débito próprio listado no art. 73 — importação com desembaraço no Pará, dívida ativa, processo administrativo, diferencial de alíquota —, filial com saldo devedor, fornecedor paraense de insumos ou equipamentos disposto a receber até 20% do preço em crédito, ou comprador com imposto a recolher suficiente para o teto de 25%? Terceira, de regularidade: o destinatário está sem litígio judicial com o Estado e em dia com as obrigações acessórias, e o fluxo de caixa comporta a liberação parcelada? Respondidas as três, o passo seguinte é protocolar a petição na repartição fiscal e simular o caixa de cada destino antes de decidir.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os dispositivos citados foram conferidos no texto do RICMS/PA (Decreto nº 4.676/2001) atualizado até 2026 e em pareceres técnicos da SEFA; a redação do art. 55-A da Lei nº 5.530/1989 foi verificada na lei que o alterou, e não em texto consolidado. O regulamento ainda nomeia autoridades e livros anteriores à estrutura atual da SEFA e à EFD; confirme a redação vigente e o procedimento de protocolo antes de operar.